



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 162 DE 13 DE JANEIRO DE 2.000

*“Dispõe sobre o regime previdenciário
Dos servidores Públicos do Município
De Aricanduva cria o instituto de previdência dos
Servidores públicos de Aricanduva,
funar e dá outras providencias”.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Aricanduva, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

Do Regime previdenciário dos Servidores Públicos Municipais

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º- Fica instituído o Regime Previdenciário dos Servidores Públicos do Município de Aricanduva, nos termos desta Lei:

Art. 2º- O Regime de que trata obedecerá aos seguintes princípios.

- I- Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores e dos inativos;
- II- Universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- III- Irredutibilidade do valor dos beneficiários;
- IV- Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação dos segurados nos colegiados e instancias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
- V- Pleno acesso dos segurados às informações relativas á gestão do Regime previdenciário;
- VI- Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer beneficio ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

- VII- Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico financeira.
- VIII- Organização e revisão dos planos de custeio e benefícios de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime;
- IX- Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios nesta Lei, a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios.
- X- Constituição de reservas adequadas á garantia dos benefícios previstos nesta lei;
- XI- Revisão dos proventos da aposentadoria e do valor das pensões, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ;
- XII- Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente nos País;
- XIII- Registro Contábil individualizado;
- XIV- Identificação e consolidação em demonstrativo financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionistas, bem como encargos incidentes sobre proventos e pensões pagos;

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 3º - Os beneficiários da previdência Municipal (instituída por esta lei) digo de que trata esta Lei classificam-se em segurados e pensionista.

SEÇÃO I

Dos Segurados

Art. 4º – São segurados obrigatórios da previdência Municipal instituída por esta Lei, desde que tenham menos de 60 (sessenta) anos de idade, á data da filiação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

- a) Os servidores Públicos Municipais da Prefeitura Municipal de Aricanduva e de Autarquias e Fundações;
- b) Os servidores Públicos da Câmara Municipal de Aricanduva/MG.
- c) Os Agentes Políticos do Município.

Art. 5º - Perderá a qualidade de segurado o servidor que, não se encontrando em gozo de benefícios, deixar de contribuir por mais de 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses intercalados, para o Instituto Previdência Municipal constituído na forma do artigo 46 desta Lei.

§ 1º - Os prazos a quem se referem este artigo serão dilatados:

- a) Em até três meses, após isolamento hospitalar para o segurado de doença grave, devidamente comprovada;
- b) Em até três meses, após o cumprimento da pena, para o segurado sujeito a reclusão ou detenção;
- c) Em até três meses após o término do serviço Militar obrigatório, para o segurado incorporado às forças Armadas;
- d) Em vinte e quatro meses para o segurado que, tendo pago 120 (cento e vinte) dias, digito contribuições mensais para o Instituto de Previdência Municipal, venha a se licenciar para tratar de interesses particulares ou para o exercício de mandato eletivo.

§ 2º - Durante os prazos de que trata este artigo, o segurado conservará todos os direitos perante o instituto de Previdência Municipal.

SEÇÃO II

Dos Dependentes

Art. 6º - São beneficiários da Previdência Municipal estabelecida por esta Lei, na condição de dependentes pensionistas do segurado:

I – OI cônjuge, a companheira; o companheiro, os filhos e as filhas de qualquer condição, inclusive o adotivo, menos de 21 (vinte e um) anos, os filhos e filhas solteiros com até 24 (vinte e quatro) anos, se estudante universitários, e os filhos inválidos ou incapazes.

II – Os pais;

III – O irmão de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) ou maior de 60 (sessenta) anos inválidos ou incapazes;

IV – A pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) ou maior de 60 (sessenta) anos, inválida ou incapaz.

§ 1º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo excluído direito aos benefícios os das demais classes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

§ 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I deste artigo, mediante declaração do segurado o enteado; o menor que por determinação judicial, esteja solo sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - O (a) companheira (o) designado (a) pelo segurado, para fins de percepção dos benefícios previstos nesta Lei, deverá comprovar que vive sob sua dependência econômica há mais de 05 (cinco) anos, mantendo os mesmos direitos como se fosse seu cônjuge.

§ 4º - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no inciso II deste artigo poderão concorrer com o cônjuge ou com o (a) companheiro (a) salvo se existirem filhos com direito à percepção dos benefícios.

§ 5º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 6º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 7º - Não têm direito a percepção dos benefícios previstos nesta Lei o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, ao qual não tenha sido assegurada, por decisão judicial, a percepção de pensão alimentícia.

§ 8º - A comprovação da invalidez, incapacidade e doença, nos casos em que forem previstos nesta Lei, será feita mediante inspeção de junta médica designada pelo Instituto de Previdência Municipal.

Art. 7º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes que contudo, poderão promovê-la caso aqueles venha a falecer sem tê-la efetuado.

Art. 8º - Perda da qualidade de dependentes ocorre:

I – Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos e pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado;

II – Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável como assegurado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III – Para a pessoa designada, se cancelada a designação pelo segurado;

IV – Para os filhos e equiparados, o irmão e a pessoa menor designada, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos ou incapazes ou 24 (vinte e quatro), se estudantes universitários;

V – Para os dependentes em geral pela cassação da validade ou incapacidade e pelo falecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

CAPÍTULO III Dos Benefícios

Art. 9º - Os benefícios previstos na presente Lei consiste em :

I – Quanto aos segurados:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria voluntária;
- d) Abono anual;
- e) Salário família;
- f) Auxílio doença
- g) Auxílio natalidade.

II – Quanto aos dependentes:

- a) Pensão
- b) Auxílio Funeral
- c) Auxílio reclusão.

§ 1º - O calculo do valor dos benefícios previstos neste artigo far-se-á tomando-se por base o salário de Benefício, assim denominada o último total de vencimento mensais, no caso do servidor ativo, ou o último total de proventos mensais no caso do inativo;

§ 2º - O valor dos benefícios previstos nas alíneas “a” a “c” e “f” do inciso I e alíneas “a” a “c” do inciso II neste artigo não poderão ser superior ao valor do ultimo salário de benefício nem inferior ao valor do salário mínimo vigente no País;

§ 3º - Por decisão de seu Conselho Municipal Administrativo, o instituto de Previdência Municipal poderá adotar outros benefícios, após a devida avaliação atuarial e definição da fonte de custeio.

Art. 10º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por total de proventos:

I – O valor dos vencimentos remuneração ou salários, inclusive vantagens incorporadas e incorporáveis, exceto salário-família, diárias, ajuda de custo, gratificação pela prestação de serviços eventuais, no caso de servidor ativo;

II – Os proventos totais da aposentadoria, exceto salário-família.

SEÇÃO I Da Aposentadoria

Art. 11º - O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente:

- a) Sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
- b) Proporcionais nos demais casos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

II – Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que se dará aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, e sessenta de idade se homem e aos 30(trinta) anos de contribuição, e cinqüenta e cinco anos de idade se mulher, com proventos integrais;
- b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício profissionais de contribuição e aos cinqüenta e cinco anos de idade se professor e aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício profissional e de contribuição e cinqüenta anos, se professora, com proventos integrais;
- c) Aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e aos 60 (sessenta) anos de idade se mulher com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 1º - Considera-se doença grave, contagiosa o incurável para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira após ingresso no serviço público, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espôndilo, artrose anquilosante, neuropatia grave, estados avançados de Pajet (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras que a lei assim o definir.

§ 2º - A aposentadoria prevista no inciso I “a”, deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do servidor, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo Instituto de Previdência Municipal.

§ 3º - A aposentadoria prevista no inciso II, “b”, deste artigo será concedida a outros profissionais que a Lei venha determinar, desde que , em efetivo exercício durante o tempo de serviço especificado, na função por ela abrangida.

§ 4º - O calculo dos valores dos proventos integrais e proporcionais será feito em conformidade com o disposto nos parágrafo 1º e 2º do artigo 10º desta Lei.

SEÇÃO III

Auxílio Doença

Art. 12º – O auxilio doença será concedido ao segurando que venha a ficar incapacitado pra o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivo.

Art. 13º – O auxilio de que trata o artigo anterior corresponderá a um salário de beneficio, a ser pago durante o período em que, comprovadamente persistir a incapacidade.

Parágrafo Único – Durante os 15 (quinze) dias primeiros dias de afastamento, incumbe à municipalidade, ou órgãos de lotação pagar ao segurado o auxilio doença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Art. 14º - O auxílio doença será devido a segurado a contar do décimo sexto dia, seguinte ao afastamento da atividade ou início da incapacidade e enquanto ela permanecer.

Art. 15º - O auxílio doença requerido após decorrido o prazo superior a 30 (trinta) dias do afastamento a partir da data do protocolo do requerimento no Instituto de Previdência Municipal.

Art. 16º - O segurado em gozo de auxílio doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamento, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos pelo Serviço Médico do Instituto de Previdência Municipal.

Art. 17º – Durante os 15 dias primeiros de afastamento, incumbe a municipalidade, ou órgão de lotação, pagar ao segurado o auxílio doença.

SEÇÃO IV

Abono Anual

Art. 18º - Ao segurado ou dependente em gozo de benéfico será concedido o Abono Anual.

Art. 19º - O abono anual de que trata o artigo anterior consiste em uma único parcela, equivalente ao total de proventos relativos ao mês de dezembro, que será pago até o dia 20 deste mês.

Parágrafo Único – Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se com o mês completo o período ou superior a 15 (quinze) dias.

SEÇÃO V

Salário Família

Art. 20º - Ao segurado será pago salário família equivalente a 0,8% (oito décimos por cento) do piso salarial da Prefeitura Municipal de Aricanduva.

I – Pela esposa que exerça atividade remunerada;

II – Por filho, até 24 (vinte e quatro) anos, que esteja cursando escola de nível superior e viva sob dependência econômica total do segurado, desde que comprovada esta condição através de documento hábil.

Art. 21º - Quando o Pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, o salário-família será concedido a apenas um deles.

Parágrafo Único – Caso não coabitem, o salário será concedido aquele que tiver os dependentes sob sua guarda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

SEÇÃO VI

Auxílio Natalidade

Art. 22º - O auxílio natalidade é a prestação devida:

I – À própria gestante, quando segurada;

II – Ao segurado, pelo parto de sua esposa na segurada, ou de companheira designada, desde que inscrita esta pelo menos 300(trezentos) dias antes do parto.

§ 1º - O auxílio natalidade consistirá em uma quantia de valor equivalente ao Piso salarial da Prefeitura Municipal de Aricanduva;

§ 2º - Para fins de recebimento do auxílio, natalidade, o segurado deverá encaminhar ao Instituto de Previdência Municipal a certidão de nascimento da criança de 30 (trinta) dias improrrogáveis, a partir do seu nascimento.

§ 3º - O segurado, para cada filho que nascer, terá direito a um auxílio natalidade, que será devido apenas a um dos genitores, se ambos forem segurado.

§ 4º - Considera-se nascimento para efeito deste benefício o parto ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação.

SEÇÃO VII

Pensão por morte

Art. 23º - A pensão por morte é a prestação devida ao dependente por morte do segurado e corresponderá ao valor equivalente ao seu salário de benefício:

§ 1º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão;

§ 2º - Para efeito de que trata o parágrafo anterior considerar-se-ão apenas os dependentes habilitadas;

§ 3º - Qualquer habilitação ou exclusão;

§ 4º - Sempre que se extinguir uma cota, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

Art. 24º - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 06 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória, sendo dispensadas a declaração e o prazo exigidos neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os beneficiários desobrigados do reembolso de quaisquer quantias já recebidas.

SEÇÃO VIII

Auxílio Funeral

Art. 25º - O auxílio Funeral é a prestação devida a família do segurado falecido na atividade ou aposentado em valor equivalente a um mês do salário de benefício a ser pago em uma única parcela.

Parágrafo Único – O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo à pessoa da família que houver custeado o funeral.

SEÇÃO IX

Auxílio Reclusão

Art. 26º - Aos dependentes do segurado detento ou recluso, que não receba qualquer espécie de remuneração do órgão empregador, ou que não esteja em gozo de aposentadoria, será pago, mensalmente, o auxílio reclusão no valor equivalente ao salário de benefício do segurado, enquanto perdurar esta situação:

§ 1º - O valor do auxílio reclusão será apurado na forma estabelecida para a pensão e será devido a partir da data em que se verificar a perda de vencimentos do segurado;

§ 2º - Ocorrendo a morte do segurado, o auxílio-reclusão será automaticamente convertido em pensão aos seus dependentes.

Art. 27º – O pedido de auxílio será instruído com documentos comprobatórios da prisão do segurado e o atestado de recolhimento à prisão deverá ser revalidado a cada de seis meses , sob pena de suspensão do benefício.

SEÇÃO X

Disposições Gerais Relativas ao Benefícios

Art. 28º - As aposentadorias, pensões, auxílios doença e reclusão concedidos até a data da vigências desta Lei continuam a ser pagos com recursos do orçamento do Município.

Art. 29º - Sem prejuízo do direito aos benefícios prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardando os direitos dos menores dependentes, dos incapazes segundo a Lei Civil ou dos ausentes.

Art. 30º - O segurado em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez e o pensionista invalido, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício a se submeterem periodicamente a exames médicos a cargo junta médica designada pelo Instituto de Previdência Municipal, bem como a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA *ESTADO DE MINAS GERAIS*

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Parágrafo Único – A periodicidade a quem se refere o “caput” deste artigo será definida dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar na data de vigência desta Lei.

Art. 31º - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa a impossibilidade de locomoção, quando será, quando será pago a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público o qual não terá prazo superior a 06 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo Único – O procurador do benefício deverá firmar, perante o órgão competente, Termo de Responsabilidade mediante o qual que se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 32º - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se na falta destes por período na superior a 06 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 33º - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago a seus dependentes habilitados á pensão por morte ou , na falta deles, a seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 34º - Podem ser descontados dos benefícios:

I – Contribuições devidas pelo segurado ao Instituto de Previdência do Município de Aricanduva.

II – Pagamento de benefício além do devido;

III – Impostos retidos na fonte de conformidade com a legislação aplicável;

IV – Pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

§ 1º - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em até 06 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má-fé.

Art. 35º- Ocorrendo a hipóteses de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 36º - É vedado ao segurado o recebimento cumulativo de mais de uma aposentadoria exceto as decorrentes das acumulações permitidas pela Constituição Federal 88.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

SEÇÃO XII

Da Assistência Readucativa e da Readaptação Profissional

Art. 37º - O Instituto de Previdência Municipal cuidará da Assistência reeducativa ao segurado em gozo de auxílio-doença, bem como do segurado que necessitar de assistência para a readaptação profissional, através de serviços próprios ou conveniados de Assistência Médica Social, psicológica, ou outra que vier a ser necessária.

TÍTULO II

D o Custeio da Previdência Municipal

CAPÍTULO I

Do Plano de Custeio

Art. 38º - A previdência Municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos oriundos de contribuição do Município Câmara Municipal Autarquias, Fundações ou outros órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados, bem como por outros recursos que lhe forem atribuídos.

CAPÍTULO II

Das Contribuições

Art. 39º - O custeio do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Aricanduva far-se-á mediante recursos oriundos do Tesouro Municipal, previstos no Orçamento anual e contribuições recolhidas dos segurados.

§ 1º - As contribuições devidas por Município e seguradas serão estabelecidas mediante percentuais incidentes sobre o valor da folha de pagamento nos termos do cálculo Atuarial constante do Anexo desta Lei.

§ 2º - O cálculo Atuarial de que trata o parágrafo o anterior será revisto anualmente.

Art. 40º - Nos casos em que o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos percebidos no exercício deste cargo.

§ 1º - Se o segurado vier a exercer cargo ou função gratificada ou a (receber) digito responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondentes a esse cargo ou função, enquanto no exercício dos mesmos.

§ 2º - Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos ou funções acumuladas.

§ 3º - No caso de contribuinte inativo que venha a exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos a contribuição será calculada sobre a soma dos respectivos totais de proventos e vencimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Art. 41º - O segurado que por qualquer motivo, deixar de perceber vencimentos temporariamente, poderá recolher as contribuições na forma prevista nos artigos 42 e 43.

Art. 42º - O segurado que estiver afastado do cargo ou função, com prejuízo de vencimentos ou salários, para exercer mandato eletivo municipal, Estadual ou Federal, deverá recolher as contribuições previstas neste artigo durante o tempo de duração do respectivo afastamento.

§ 1º - O segurado que por qualquer motivo deixar de perceber vencimentos temporariamente, poderá recolher as contribuições na forma prevista nos artigos 42 e 43.

Parágrafo Único – As contribuições previstas no artigo deverão ser recolhidas até o quinto dia útil de cada mês, em nome do Instituto de Previdência do Município de Aricanduva.

Art. 43º – As contribuições devidas na forma desta Lei não recolhidas no prazo legal, ficarão sujeitas à incidência de multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do débito de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária diária pela Unidade Fiscal de Referência UFIR, ou pelo índice que vier, eventualmente a substituí-la, até a data do efetivo pagamento, sendo a responsabilidade do Direto Executivo do Instituto de Previdência Municipal as ações necessárias inclusive judiciais se for o caso, para garantir os recolhimentos devidos pelos órgãos empregadores de que trata essa Lei.

Art. 44º - As contribuições a que se referem os artigos 39 e 40 desta Lei incidirão sobre o décimo terceiro salário (abono anual).

Art. 45º - O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Diretores de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das Contribuições dos órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condição desta Lei.

CAPÍTULO III

Do Instituto de Previdência do Município de Aricanduva

Art. 46º - Fica instituído o Instituto da Previdência do Município de Aricanduva, autarquia com personalidade jurídica própria, destinada a dar suporte às seguintes finalidades:

- I – Captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;
- II – Administração de recursos e sua aplicação visando ao incremento e à elevação de reservas técnicas;
- III – Financiamento, sob a forma de repasse, de caráter compensatório, do custeio das folhas de pagamento dos servidores Municipais que passarem à inatividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

IV – Pagamento da Folha dos pensionistas abrangidos por esta Lei.

§ 1º - Compete ao Instituto de Previdência do Município de Aricanduva fiscalizar, controlar, cadastrar e aplicar diretamente, as contribuições para a assistência e previdência sociais, previstas no inciso III, do artigo 31 da Constituição Estadual e no parágrafo único do artigo 149 da Constituição Federal.

§ 2º - O Município recolherá diretamente ao INPREV, até 15 dias após o pagamento total da folha, o total das contribuições cobradas dos seus servidores civis e o valor devido como contribuição do órgão ou entidade empregadora.

§ 3º - O INPREV, com recurso s arrecadados na forma desta Lei pagará:

- a) A folha própria dos seus servidores, com os encargos;
- b) As despesas próprias de custeio e de capital;
- c) Os benefícios previdenciários tais como folha de pensões, auxílios diversos , seguro coletivo e pecúlio;
- d) Constituição de reserva técnica;

Art. 47º - Constituição receita do Instituto de Previdência do Município de Aricanduva:

I – As contribuições compulsórias do Município e de outros órgãos empregados, dos servidores ativos e inativos, conforme disposto, respectivamente nos artigos 39 e 40 desta Lei;

II - O produto dos rendimentos acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos ;

III – As compensações financeiras obtidas pela transferência de recursos de Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual ou Municipal;

IV – As subvenções do Governo Federal, Estadual ou Municipal;

V – As doações e os alegados;

VI – Outras receitas.

Art. 48º - Os recursos do Instituto de Previdência do Município de Aricanduva garantidores dos bens por esses assegurados serão aplicados através de Instituição Financeira Privada o Pública, conforme as diretrizes fixadas neste capítulo, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade e liquidez:

I – 60% (sessenta por cento), no máximo, isolada ou cumulativamente em:

- a) Depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificados, debêntures, títulos de desenvolvimento econômico, cédulas pignoratícias e cédulas hipotecárias, e letras (do Tesouro Nacional, Letras Financeiras do Tesouro, Notas do Tesouro Nacional, Letras do Banco Central do Brasil, Bônus do Banco Central do Brasil,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Letras de Câmbio de aceite de Sociedades de Créditos, Financiamento de Investimentos, Títulos da Dívida Pública Estadual e Municipal que vierem a ser criadas, aprovadas pelo Banco Central do Brasil) digo Letras imobiliárias;

b) Cotas de Fundos mútuos de investimentos.

li – 50% (cinquenta por cento), no máximo isolada ou cumulativamente em letra do tesouro, Notas do Tesouro Nacional, Letras do Banco Central do Brasil, Bônus do Banco Central do Brasil, Letras de Câmbio de aceite de Sociedades de Crédito, Financiamento de Investimentos, Títulos da Dívida Pública Estadual e Municipal que vierem a ser criadas, aprovadas pelo Banco Central do Brasil;

III – 60% (sessenta por cento) no máximo ou cumulativamente, em ações de companhias Abertas, adquiridas em Bolsas e valores, sendo que, 75% (setenta cinco por cento) no mínimo deverão ser representadas por ações de emissão de companhias abertas controladas por capitais privados e cotas de fundos e ações.

IV – 20% (vinte por cento), no máximo em imóveis de uso próprio ou com fins comerciais.

V – 10% (dez por cento), no máximo em empréstimos e financiamentos aos segurados a custos não inferiores ao mínimo atuarialmente definido, para aquisição de casa própria pelo segurado para cada servidor dentre aqueles que ainda não as possuírem após transcorrido a carência de 05 (cinco) anos de implantação do Instituto de Previdência Municipal.

Art. 49º - A aplicação dos recursos referidos no artigo anterior subordinar-se-á aos seguintes requisitos de diversificação:

I – Ações de uma única sociedade não excederão a 15% (quinze por cento), do total das aplicações prevista no inciso III do artigo 48 desta Lei, a 15% (quinze por cento) do capital votante; e a 25 (vinte e cinco por cento) do Capital Total;

II – Debêntures de uma única sociedade não excederão a 4% (quatro por cento) do total das aplicações previstas na alínea “a” do inciso “I” do artigo 48 dessa Lei;

III – Cotas de um mesmo fundo de investimentos não excederão a 10% (dez por cento) do total das aplicações previstas na alínea “b” do inciso “I” do artigo 48 dessa Lei.

IV – Títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigações de uma sociedade de sua controladora de sociedades por ela diretamente ou indiretamente controladas e de suas coligadas sob controle comum ou ainda de um mesmo Estado, ou Município não excederão a 15% (quinze por cento) do total das aplicações previstas no inciso “I” do artigo 48 dessa Lei.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura Administrativa

Art. 50º – A estrutura administrativa do Instituto de Previdência do Município de Aricanduva, construir-se-á dos seguintes órgãos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

- I – Conselho Administrativo;
- II – Conselho Fiscal;
- III – Diretoria Executiva com sua estrutura organizacional;
- IV – Junta de Recursos.

SEÇÃO I

Art. 51º - O Conselho Administrativo do Instituto de Previdência do Município de Aricanduva será constituído de 06 (seis) membros suplentes, escolhidos de forma paritária entre servidores e representantes do Poder Público, nomeados por ato do Executivo Municipal.

§ 1º - Os membros efetivos do Conselho Administrativo escolherão entre si o seu Presidente;

§ 2º - O mandato dos membros de Conselho Administrativo é de 03 (três) anos podendo se reconduzidos por uma única vez;

§ 3º - Os membros integrantes do Conselho Administrativo não serão remunerados;

§ 4º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso o seu suplente.

Art. 52º - Ao Conselho Administrativo compete:

I – Aprovar a Proposta Orçamentária anual bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do Instituto de Previdência do Município de Aricanduva.

II – Deliberar sobre Administração da Carteira de Investimentos do Instituto de Previdência do Município de Aricanduva, por proposta da Diretoria Executiva;

III – Funcionar como órgãos de assessoramento á Diretoria Executiva do Instituto de Previdência do Município de Aricanduva, nas questões por ela suscitadas;

IV – Aprovar a celebração de Convênios e contratos pelo Funar;

V – Acompanhar e analisar, sistematicamente, a gestão da seguridade Social quanto a tempo adequado emprego dos recursos e sua eficácia determinando ações para assegurar as diretrizes e objetivos estabelecidos, bem como o alcance das metas correspondentes;

VI – Estabelecer alíquotas de contribuição de segurados ativos e inativos e a contribuição do empregador com base em estudos técnico-atuariais;

VII – Representar ao Ministério Público e tomar as medidas cabíveis com relação a atos irregulares, sob pena de responsabilidade solidaria de seus representantes membros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

VIII – Aprovar seu Regulamento Interno e suas alterações;

IX – Aprovar os Planos de Custeio de aplicação do patrimônio, bem como o relatório anual e prestações de Contas do exercício;

X – Aprovar a aquisição e a alienação de bens imóveis e constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos;

XI – Reunir, ordinariamente uma em cada mês para acompanhar a evolução do planejamento pré- estabelecido, e extraordinariamente, quando necessário, por convocação da Diretoria Executiva;

XII – Deliberar sobre os casos omissos nesta Lei e nos regulamentos.

SEÇÃO II

CONSELHO FISCAL

Art. 53º - O Conselho Fiscal do Instituto de Previdência do Município de Aricanduva de composição paritárias entre servidores e Município será constituído de 06 (seis) membros efetivos e 06 (seis) membros suplentes, nomeados por Ato do Executivo Municipal.

Art. 54º - Os membros integrantes do Conselho Fiscal terão mandato de 03 (três) anos permitida sua recondução por uma única vez.

§ 1º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivos ou 05 (cinco) alternadas, assumindo neste caso o seu suplente.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados.

Art. 55º - Compete ao Conselho Fiscal:

I – Acompanhar a execução do orçamento;

II – Proceder, em face aos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os devidos esclarecimentos, para encaminhamentos ao Conselho Administrativo;

III – Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de Março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o Balanço Anual e o Inventário a ele referente, assim como o Relatório Estatístico dos Benefícios prestados;

IV – Propor ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Aricanduva as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transferência da Administração do mesmo;

V – Propor ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Aricanduva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

IV – Requisitar ao Diretor Executivo e ao Presidente do Conselho Administrativo as formações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas, representado ao Prefeito Municipal o desenrolar dos acontecimentos;

V – Propor ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Aricanduva, as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transferência da administração do mesmo;

VI – Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados aos sistemas Municipal, na ocorrência de irregulares;

VII – Proceder a verificação dos valores em depósitos na Tesouraria, em Bancos, nos Administradores de Carteira de Investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas;

VIII – Examinar e dar parecer prévio dos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo Instituto de Previdência do Município de Aricanduva por solicitação da Diretoria Executiva;

IX – Pronunciar-se sobre alienação de bens imóveis do Instituto de Previdência do Município de Aricanduva;

X – Acompanhar a aplicação das reservas, Fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que conserve a observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos.

XI – Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

Parágrafo Único – Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer, fiscalização dos serviços do Instituto de Previdência do Município de Aricanduva, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos.

SEÇÃO III

Diretoria Executiva

Art. 56º - Fica criado o cargo em Comissão de recrutamento limitado, de Diretor Executivo de Previdência Municipal de Aricanduva.

Art. 57º - Compete ao Diretor Executivo:

I – Administrar o Instituto de Previdência do Município de Aricanduva;

II – Elaborar a proposta orçamentária anual do Instituto de Previdência do Município de Aricanduva bem como as suas alterações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

- III – Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
- IV – Propor preenchimento das vagas do quadro de pessoal;
- V – Expedir instruções e ordens de serviços;
- VI – Organizar os serviços de Prestação de Previdência do Instituto de Previdência do Município de Aricanduva;
- VII – Organizar os serviços de Prestação Assistencial, quando delegadas ao Instituto de Previdência do Município de Aricanduva;
- VIII – Assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do Instituto de Previdência do Município de Aricanduva, representando - o judicialmente ou extra judicialmente;
- IX – Assinar em conjunto com o Tesouro, os cheques e demais documentos do instituto de Previdência do Município de Aricanduva, movimentando os Fundos existentes;
- X – Propor a contratação da Administradores de Carteira de Investimentos do Instituto de Previdência do Município de Aricanduva de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;
- XI – Submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros aos documentos necessários ao bom desempenho de suas atribuições;
- XII – Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselho Administrativo, Fiscal e Junta de Recursos.

Art. 58º - O Instituto de Previdência do Município de Aricanduva, para a exceção de seus serviços poderá ter pessoal requisitado da Municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados á sua disposição com todos os direitos e deveres previstos na Lei não poderão perceber remuneração adicional.

Parágrafo Único – A liberação de pessoal prevista neste artigo ficará a exclusivo critério do Executivo Municipal.

Art. 59º - O Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Aricanduva terá remuneração fixada em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) ou a remuneração de seu cargo efetivo mais um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o mesmo, ficando seu pagamento a cargo do Instituto.

Parágrafo Único – A opção de vencimentos a quem se refere este artigo deverá ser feita no ato da posse do Diretor Executivo, podendo a ser modificada em qualquer tempo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

SEÇÃO IV

Da Junta de Recursos

Art. 60º - A junta de Recursos do Instituto de Previdência do Município de Aricanduva será composta de 06 (seis) membros efetivos e 06 (seis) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal, com mandato de 03 (três) anos.

Parágrafo Único – Perderá o mandato o membro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05(cinco) alternadas, assumindo neste caso o seu suplente.

Art. 61º - Os membros da Junta de Recursos serão indicados:

I – Três membros efetivos e três suplentes indicados pelos segurado, em Assembléia;

II – Três membros efetivos e Três suplentes indicados pelo Poder Executivo Municipal;

Parágrafo Único – Os membros da Junta de Recursos do Instituto de Previdência do Município de Aricanduva não serão remunerados.

Art. 62º - Cabe a junta de Recursos julgar, em última instância, recursos dos servidores Municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos do Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Aricanduva e dar pareceres as consultas formuladas pela Diretoria Executiva, sendo suas decisões lavradas em Atas e serão encaminhadas ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Aricanduva, que as acatará.

Art. 63º - Os membros representantes dos diversos órgãos da estrutura Administrativa do Instituto de Previdência do Município de Aricanduva não poderão acumular cargos mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entidades.

TÍTULO III

Do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Aricanduva.

Art. 64º - Fica instituído o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Aricanduva FUNAR, de natureza e individualização contábeis, como objetivo de viabilizar as ações do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aricanduva.

Art. 65º - Constituem recursos do FUNAR:

I – Dotações consignadas no Orçamento do Município e em Créditos Adicionais;

II – Recursos das Contribuições dos Segurados;

III – Recurso provenientes de aplicações financeiras das reservas;

IV – Outros Recursos.

Art. 66º - O INPREV é o órgão Gestor do FUNAR, competindo-lhe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

I – Providenciar a inclusão a inclusive de recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo, antes de sua aplicação;

II – Organizar o cronograma financeiro da receita e despesa a acompanhar sua execução e a aplicação das disponibilidades de caixa;

III – Responsabilizar-se pela execução do cronograma físico, financeiro do projeto de atividade orçamentária em articulação com o agente financeiro do projeto de atividade orçamentária, em articulação com o agente financeiro;

IV – Realizar a avaliação e acompanhamento dos projetos financeiros pelo fundo.

§ 1º - O INPREV enviará relatório trimestral á Câmara Municipal, concedendo informações básicas relativas ao Fundo.

§ 2º - Ficará afixado na Prefeitura Municipal, no lugar de costume, informativo contendo as essencialidades do balancete mensal do FUNAR, especialmente o saldo.

Art. 67º - O Agente Financeiro do FUNAR será estabelecido na forma do regulamento e a ele competirá:

I – Aplicar os recursos do fundo segundo as normas e os procedimentos definidos pela autoridades competentes;

II – Aplicar e remunerar as disponibilidades temporárias de caixa;

III – Promover a cobrança dos créditos concedidos, até na esfera judicial;

IV – Emitir relatórios de acompanhamento de recursos colocados á sua disposição.

Art. 68º - O controle interno do FUNAR será efetuado pelo órgão específico da Prefeitura Municipal e pelo INPREV e o controle externo pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 69º - Os recurso do FUNAR serão usados para as despesas de custeio com o INPREV, consoante discriminação na Lei Orçamentária, nas correspondentes categorias de programação.

Art. 70º - O FUNAR tem prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Único – O Patrimônio apurado na extinção do Fundo e as receitas decorrentes de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Município, na forma da Lei, devendo ser integralmente utilizados para o custeio de benefícios previdenciários dos servidores públicos Municipais.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71º - Caberá ao Diretor Executivo a administração dos recursos e do patrimônio constituído de Previdência do Município de Aricanduva, podendo contratar



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

administradores externos para gerência e Administração destes recurso, ouvido o Conselho Administrativo.

Art. 72º - Os recursos a serem despendidos pelo Instituto de Previdência do Município de Aricanduva, a título de Despesas Administrativas de Custeio de seu funcionamento, não poderão em hipótese alguma exceder a 15% (quinze por cento) de sua arrecadação mensal, com as contribuições dos servidores respectivos órgãos e autarquias de lotação.

Art. 73º - O Instituto de Previdência do Município de Aricanduva deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômica a sua situação econômico-financeira em cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

Art. 74º - O Instituto de Previdência do Município de Aricanduva na condição de Autarquia Municipal presta contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 75º - Os funcionários do Instituto de Previdência do Município de Aricanduva também se encontram amparados pela presente Lei.

Art. 76º - Os proventos da aposentadoria, o valor das pensões e qualquer parcela remuneratória correspondente, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os índices oficiais aplicáveis á espécie.

Art. 77º - O Agente Financeiro, encarregado de administrar os ativos Financeiros do Instituto de Previdência do Município de Aricanduva deverá contratar, anualmente, escritório de atuária e estatística, para efetuar a reavaliação atuarial de suas reservas matemáticas, fundos e provisões no sentido de garantir o equilíbrio econômico – Financeiro de seu elenco de benefícios previdenciários e o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus segurados. A Prefeita Municipal e demais órgãos empregadores deverão acatar as orientações contidas no Parecer Técnico Atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com a Diretoria Executiva do Instituto de Previdência do Município de Aricanduva para implantação imediata das recomendações dele constantes, contando, ainda com todo o apoio e empenho dos Conselhos Administrativos e Fiscal.

Art. 78º - O Agente Financeiro encarregado da Administração dos Ativos Financeiros do Instituto de Previdência do Município de Aricanduva, deverá contratar, anualmente, no mês de Janeiro de cada ano, Empresa de Auditoria Externa independente, sem ônus para o referido Instituto para avaliação do desempenho da rentabilidade da carteira de ativos, á qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de sua conclusões, para avaliação pelos Conselhos Administrativos e Fiscal e Diretoria Executiva e Legislativo Municipal e que deverá integrar o processo de prestação de contas anual do Instituto de Previdência do Município de Aricanduva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Art. 79º - Nenhum servidor do Instituto de Previdência do Município de Aricanduva será colocado à disposição de outros órgãos, com ônus para o referido Instituto.

Art. 80º - O Instituto de Previdência do Município de Aricanduva poderá manter seguro coletivo, de caráter complementar, custeado por contribuintes adicionais de servidores que por ele vierem a manifestar interesse.

Art. 81º - No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o Instituto de Previdência do Município de Aricanduva que guardarem proporção com seus vencimentos total mensal recebido.

Parágrafo Único - Em se tratando de licença sem remuneração e, não havendo contribuição pra o Instituto de Previdência do Município no período, este tempo não será computado para efeito de concessão de qualquer benefício.

TÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 82º - É de responsabilidade do Município o pagamento dos benefícios previdenciário referentes aos atuais inativos e pensionistas.

Art. 83º - A contribuição instituída nos artigos desta Lei será recolhida ao Instituto de Previdência do Município de Aricanduva a partir do mês subsequente ao de Sanção desta Lei.

Art. 84º - Enquanto não for regulamentada esta Lei, permanecem em vigor os dispositivos disciplinares referentes a pensões no que não colidirem com o nela disposto.

Art. 85º - AS compensação financeira entre o Regime de que trata esta Lei e os demais Regimes, nas hipóteses de contagem recíproca de tempo de contribuição focará a cargo do Município, observado o disposto na Legislação Federal.

Art. 86º - O INPREV e sucessor do FUNAR, para todos os efeitos de direito.

Art. 87º - O Instituto de Previdência poderá vir a absorver os serviços de Assistência Médica, Ambulatorial e Odontológica dos Servidores Públicos Municipais, desde que tais serviços sejam custeados por contribuições dos respectivos empregadores através de dotação orçamentária anual, específica, dos servidores ativos e inativos que vierem a aderir ao plano Assistencial:

§ 1º - As contribuições de que trata esse artigo serão repassadas no dia imediato ao de sua arrecadação que as contabilizará em Fundo Assistencial específico, em separado das receitas e despesas previdenciárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

§ 2º - Os serviços a serem prestados na área assistencial deverão constar de regulamento próprio, aprovado pelo Conselho Administrativo serão exclusivos aos servidores e seus dependentes que vierem a aderir ao plano de saúde e assistência e passarem a contribuir regulamente para o custeio na fora e nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º - É vedada a utilização dos Fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços de que trata este artigo.

Art. 88º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90(noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 89º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 90º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 141/99 de 12 de Junho de 1.999, o artigo nº 61 seus parágrafos , incisos e alíneas; o inciso VII do artigo 71 e os artigos 84 e 88, da Lei nº 06/97 de 1001/97.

Aricanduva, 13 de Janeiro de 2.000.

Maria Alexandrina Cordeiro
Prefeita Municipal

Sanciono, em 13-01-2.000, registre-se, publique-se e mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente com o nela se contém.

Prefeitura Municipal de Aricanduva, 13 de Janeiro de 2.000.

Maria Alexandrina Cordeiro
Prefeita Municipal